



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043378-26.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FELIPE AUGUSTO MEDEIROS SILVA, é apelado B8 DESIGN E PLANEJADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.098
APELAÇÃO N°: 1043378-26.2023.8.26.0602
COMARCA : SOROCABA - 9ª VARA CÍVEL
APELANTE : FELIPE AUGUSTO MEDEIROS SILVA
APELADA : B8 HOME DESIGN E PLANEJADOS
JUIZ : RAFAEL DAHNE STRENGER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de compra e venda e prestação de serviços. Móveis planejados. Pretensão de rescisão manifestada pelo consumidor, após a cobrança de multa pelo atraso na medição final. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que visa à reforma da sentença, para afastar a multa aplicada, sob o argumento de que o atraso para medição decorreu de caso fortuito ou força maior, insistindo na condenação da ré ao pagamento de indenização moral, aduzindo pedido subsidiário de redução da multa prevista para rescisão contratual para quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor do contrato. EXAME: multa pelo atraso na medição final que foi afastada na sentença, tendo em vista a resolução do contrato a pedido do autor. Ausência de inadimplemento da Fornecedora ré. Rescisão contratual decorrente da vontade unilateral e injustificada do autor. Aplicação da multa contratual que era de rigor, mas que comporta redução para dez por cento (10%) do valor do contrato, já que não demonstrada a entrega do projeto ao autor nem comprovados eventuais custos administrativos do trabalho que até então teria sido desenvolvido. Inteligência dos artigos 412 e 413 do Código Civil. Padecimento moral indenizável ao autor, causado pela ré, não demonstrado. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão

Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que “...em 02/12/202, contratou a parte ré para a fabricação e montagem de móveis planejados em sua residência, no valor de R\$ 33.520,08, com entrada de R\$ 10.020,00 e 25 parcelas de R\$ 979,17. Porém, como o imóvel ainda estava em construção, diante do alto índice de chuvas, no mês de janeiro de 2023, houve atraso nas obras, situação que impossibilitou a medição e posterior instalação dos móveis. Por conta disso, alega ter a requerida cobrado altíssima multa contratual, no valor total de R\$ 23.264,22. Por fim, informa que todas as tentativas extrajudiciais restaram infrutíferas, tendo o autor contratado outra empresa para a prestação o citado serviço e, diante disso, pretende a rescisão contratual, por culpa da ré”, conforme relatado na fl. 171.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para condenar a parte autora ao pagamento da multa contratual estipulada no contrato de fls. 17/26, conforme Cláusula 37 (fl. 25), com juros legais de mora, a partir da citação e correção monetária a partir da data que o autor comunicou a rescisão contratual à requerida. 2) Condenar a parte requerida a devolver ao autor o valor que sobejar da quantia a ser paga por ele referente à multa contratual. Tendo em conta que as partes não convencionaram o índice de correção, nem a taxa de juros, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (artigo 5º, inciso II, da referida lei), a correção monetária será pela tabela prática do E. TJSP e os juros de mora serão de 1% a.m., e dali em diante, a correção será pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão

pela diferença entre a SELIC e o IPCA (artigo 406 do Código Civil). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais (artigo 86, CPC), corrigidas monetariamente, pelo índice legal, a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil), fixando-se os honorários do advogado da parte autora em 10% do valor da condenação e da parte ré em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, Código de Processo Civil, com juros de mora, pelo índice legal, a contar do trânsito em julgado e correção monetária, também pelo índice legal, desde a presente data. Tr” (fls. 171/174).

Apela o autor visando à reforma da sentença, para afastar a multa aplicada, sob o argumento de que o atraso para medição decorreu de caso fortuito ou força maior, insistindo na condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, aduzindo pedido subsidiário de redução da multa prevista para rescisão contratual para quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor do contrato (fls. 177/187).

Anotado o Recurso (fl. 192), o prazo para contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 195) e os autos subiram para o reexame (fl. 197).

É o **relatório**, adotado o de fls. 171/172.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o inconformismo do autor, ora apelante, a r. sentença apelada merece apenas pequeno reparo.

Com efeito, o documento de fls. 17/26 confirma que o autor firmou com a ré um contrato de prestação de serviços no dia 02 de dezembro de 2022, tendo como objeto a elaboração de projeto, entrega, instalação e montagem de móveis planejados para cozinha, sala de estar, dormitório, área “*gourmet*” e banheiro, tudo pelo preço total de R\$ 33.520,08, tendo sido ajustado entre as partes a data de 28 de fevereiro de 2023 como prazo máximo para medição final, além de entrega no prazo de cinquenta e cinco (55) dias úteis após a conferência das medidas, havendo previsão contratual de multa de dez por cento (10%) para o caso de atraso na liberação para medição final (fl. 23) e multa de trinta por cento (30%) sobre o valor total do pedido para o caso de desistência ou arrependimento por qualquer das partes (fl. 25).

Restou incontroverso que houve atraso na liberação para a medição final, em razão de fortes chuvas que acometeram a região e atrasaram o término da construção do imóvel do autor. Também restou incontroverso o desinteresse do autor na manutenção do contrato

após a notícia de cobrança da multa pelo atraso na medição, com a subsequente contratação de Empresa terceira alheia à lide para o fornecimento de móveis planejados.

Já se viu, com a resolução do contrato, foi afastada a multa prevista para atraso na medição e aplicada apenas a multa prevista para rescisão unilateral injustificada. Assim, perde relevo a discussão sobre o motivo da demora para a medição, se as chuvas consubstanciam caso fortuito ou força maior para esse atraso, já que a rescisão contratual foi uma escolha livre do demandante.

E, ante a incontroversa rescisão unilateral, era mesmo de rigor a aplicação da multa prevista cláusula 37, que estabelece *“in verbis”*: *“Após a assinatura do presente contrato, as partes se obrigam ao cumprimento, sendo vedado o cancelamento da venda por desistência ou arrependimento de qualquer das partes, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de multa por quebra contratual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do pedido, pagos à vista a EMPRESA, haja vista todas as custas originadas pelo contrato e por se tratar de um projeto personalizado e pré-aprovado pelo CONSUMIDOR”* (v. fl. 25).

Contudo, forçoso reconhecer que a multa em causa se mostra excessiva e desproporcional, especialmente porque a ré não comprovou a efetiva entrega do projeto inicial ao autor nem demonstrou eventuais custos administrativos do trabalho que até então teria sido desenvolvido.

Ressalta-se que a relação havida entre as partes tem natureza de consumo e, por isso, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor, impondo ainda a responsabilidade solidária dos Fornecedores participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 34, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que “*Constatada a excessividade pelo magistrado, é possível a redução da multa compensatória nos termos do artigo 413 do Código Civil*” (AgRg no AREsp 456.602/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014). É evidentemente o caso dos autos.

A propósito, os artigos 412 e 413 do Código Civil estabelecem “*in verbis*”:

“Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da

penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

Tem-se, pois, como cabível a redução da multa compensatória para valor equivalente a dez por cento (10%) do valor total do contrato.

Quanto à pretendida indenização por danos morais, não merecia mesmo acolhida, já que não demonstrada conduta ilícita por parte da ré que tenha causado padecimento moral indenizável ao autor.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a jurisprudência:

1014166-74.2023.8.26.0564

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *São Bernardo do Campo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/02/2024*

Data de publicação: *27/02/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Prestação de serviços. Venda, confecção e instalação de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga, julgada improcedente. Recurso do autor. Desistência do contrato manifestada pelo autor, após o pagamento do valor da entrada. Cláusula penal estabelecendo o equivalente a 25% sobre o valor do contrato na hipótese de desistência por parte do consumidor. Multa que se mostra excessiva devendo ser reduzida. Inteligência do art. 413 do CC. Redução para 10%, percentual que se afigura suficiente para ressarcir os custos operacionais da ré, eis que o projeto executivo final não chegou a ser elaborado, autorizada a compensação. Ação que se julga parcialmente procedente. Sucumbência proporcional às partes. Sentença modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1002926-76.2020.8.26.0020

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/10/2023*

Data de publicação: *27/10/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulado com restituição de valores e aplicação de multa contratual. Compra de móveis planejados. Sentença que declarou a ilegitimidade passiva da corré fabricante e julgou improcedente o pedido formulado contra a corré fornecedora. Insurgência do autor. Acolhimento parcial. Contrato com previsão de início da confecção dos móveis quando da entrega do apartamento, adquirido na planta. Ausência de solidariedade entre as rés, pois a lide não versa sobre vício ou defeito do produto. Autor que formulou pedido de rescisão contratual em razão do preço, que alega ser elevado em comparação a outros estabelecimentos. Ausência de comprovação do inadimplemento contratual da ré. Alegação de abusividade da cláusula que prevê multa equivalente a 30% do preço total. Elaboração apenas do projeto inicial pela ré. Rescisão decretada. Multa devida. Redução do percentual para 10% do valor do contrato, a fim de ressarcir os custos operacionais da ré. Autor que não comprovou os prejuízos decorrentes da rescisão. Dano moral não configurado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1013994-60.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Mourão Neto*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/03/2025*

Data de publicação: *31/03/2025*

Ementa: Consumidor e processual. Contrato de fornecimento móveis planejados. Ação de rescisão contratual julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Sendo incontroverso o inadimplemento da contratante, é devida a multa contratual, que deve ser reduzida para 10% (dez por cento) do valor total do contrato, com dedução do valor já quitado, como autoriza o artigo 413 do Código Civil, haja vista que a desistência foi manifestada pouco tempo depois da contratação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, apenas para reduzir a multa prevista para rescisão contratual para valor correspondente a dez por cento (10%) do valor do contrato, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora